

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.033/13/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000176918-08  
Impugnação: 40.010132840-11  
Impugnante: Mister-Mix Atacadista e Distribuidora Ltda  
IE: 001072508.00-43  
Proc. S. Passivo: Hélio Márcio Andrade Lopes/Outro(s)  
Origem: DF/Contagem

### **EMENTA**

**MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - PASSIVO FICTÍCIO.** Constatada a manutenção no Passivo, na conta “Empréstimos e Financiamentos a Pagar”, de obrigações cuja origem não restou demonstrada, revelando-se inexistentes, induzindo à presunção de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, conforme art. 194, § 3º do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea "a", ambos da Lei nº 6.763/75. Entretanto, a multa isolada deve ser adequada ao percentual de 15% (quinze por cento), com fundamento no § 2º do mesmo dispositivo legal. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre saída de mercadoria desacoberta de documento fiscal, no período de 01/01/08 a 31/12/09, decorrente da constatação de manutenção nas contas do Passivo de saldos credores que não tiveram a origem comprovada.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 83/93, acompanhada dos documentos de fls. 94/122.

O Fisco, em manifestação de fls. 125/133, refuta as alegações da Defesa e requer a procedência do lançamento.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 138/147, opina pela procedência parcial do lançamento para ajustar a multa isolada ao percentual de 15% (quinze por cento) do valor das saídas desacobertas.

Registre-se, por oportuno, que a elaboração do parecer da Assessoria do CC/MG decorreu do disposto no inciso II do art. 2º da Resolução nº 4.335, de 22 de junho de 2011.

### **DECISÃO**

20.033/13/2ª

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por esta razão, passam a compor o presente Acórdão.

A autuação versa sobre saída de mercadoria desacobertada de documento fiscal, no período de 01/01/08 a 31/12/09, decorrente da constatação de manutenção nas contas do Passivo de saldos credores que não tiveram a origem comprovada.

No Relatório Fiscal de fls. 07, afirma o Fisco que, após análise da conta “Empréstimos e Financiamentos a Pagar”, constatou-se o registro de empréstimos em nome de Fernando Mendes Dias e Andreia Carla Rodrigues.

Diante dos fatos, intimou-se a Impugnante a apresentar a documentação que originaram os lançamentos, quando foram apresentados os contratos de empréstimos de fls. 32/37 e Declaração do Imposto de Renda do sócio Fernando Mendes Dias (fls. 38/57).

Com o entendimento de que os contratos não apresentam as características usuais desses documentos e as Declarações do Imposto de Renda não indicam rendimento compatível com os empréstimos, aplicou o Fisco a presunção prevista na legislação tributária, caracterizando tais ingressos como saída de mercadoria sem documento fiscal.

Os valores apurados são os seguintes:

Data	Valor	Origem	Fl. PTA
09/06/08	R\$ 960.000,00	Fernando Mendes Dias	64
09/06/08	R\$ 960.000,00	Fernando Mendes Dias	65
05/03/09	R\$ 200.000,00	Fernando Mendes Dias	73
10/03/09	R\$ 156.784,00	Fernando Mendes Dias	74
2009	R\$ 230.400,00	Juros Passivos para Fernando Mendes Dias	78
03/02/09	R\$ 200.000,00	Andreia Carla Rodrigues	78
Total	2.707.184,00		

O Demonstrativo do Crédito Tributário encontra-se às fls. 08 e 61 dos autos, sendo que o Fisco, para calcular o imposto devido, apurou a proporção entre as saídas tributadas e não tributadas, conforme quadros de distribuição de frequência por alíquota (fls. 59/60), aplicando, em seguida, o percentual médio de carga tributária apurado nos exercícios de 2008 e 2009.

A matéria em questão encontra-se posta na legislação tributária mineira e federal da seguinte forma:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 6.763/75:

Art. 49 - A fiscalização do imposto compete à Secretaria de Estado de Fazenda, observado o disposto no art. 201 desta Lei.

§ 1º - Para os efeitos da fiscalização do imposto, é considerada como subsidiária a legislação tributária federal.

§ 2º - Aplicam-se subsidiariamente aos contribuintes do ICMS as presunções de omissão de receita existentes na legislação de regência dos tributos federais.

(...)

RICMS/02, aprovado pelo Decreto nº 43.080/02:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

§ 3º - O fato de a escrituração indicar a existência de saldo credor ou de recursos não comprovados na conta "Caixa" ou equivalente, ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, autoriza a presunção de saída de mercadoria ou prestação de serviço tributáveis e desacobertadas de documento fiscal.

(...)

RIR/05, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99:

Subseção II

Omissão de Receita

Saldo Credor de Caixa, Falta de Escrituração de Pagamento, Manutenção no Passivo de Obrigações Pagas e Falta de Comprovação do Passivo

Art. 281. Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 40):

(...)

III - a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada.

(...)

De acordo com a moderna doutrina e jurisprudência, a presunção no direito tributário é perfeitamente aceita, conforme fundamentação posta no Acórdão nº 202-16.146, do 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, que ora se reproduz:

Gilberto de Ulhôa Canto in 'Presunções no Direito Tributário', Editora Resenha Tributária, São Paulo, 1991, páginas 3/4, ensina que:

Na presunção toma-se como sendo a verdade de todos os casos aquilo que é a verdade da generalidade dos casos iguais, em virtude de uma lei de frequência ou de resultados conhecidos, ou em decorrência da previsão lógica do desfecho. Porque na grande maioria das hipóteses análogas determinada situação se retrata ou define de um certo modo, passa-se a entender que desse mesmo modo serão retratadas e definidas todas as situações de igual natureza. Assim, o pressuposto lógico da formulação preventiva consiste na redução, a partir de um fato conhecido, da consequência já conhecida em situações verificadas no passado; dada a existência de elementos comuns, conclui-se que o resultado conhecido se repetirá. Ou, ainda, infere-se o acontecimento a partir do nexu causal lógico que o liga aos dados antecedentes.

Moacyr Amaral Santos, em 'Primeiras Linhas de Direito Processual Civil', leciona:

... prova é a soma dos fatos produtores da convicção, apurados no processo. A prova indireta é o resultado de um processo lógico. Na base desse processo está o fato conhecido. ... O fato conhecido, o indício, provoca uma atividade mental, por via da qual poder-se-á chegar ao fato desconhecido, como causa ou efeito daquele. O resultado positivo dessa operação será uma presunção.

....

Paulo Celso B. Bonilha in "Da prova no Processo Administrativo Tributário", Editora Dialética, São Paulo, 1997, p. 92, diz:

Sob o critério do objeto, nós vimos que as provas dividem-se em diretas e indiretas. As primeiras fornecem ao julgador a ideia objetiva do fato probando. As indiretas ou críticas, como as denomina CARNELUTTI, referem-se a outro fato que não o probando e que com este se relaciona, chegando-se ao conhecimento do fato por provar através de trabalho de raciocínio que toma por base o fato conhecido. Trata-se, assim, de conhecimento indireto, baseado no conhecimento objetivo do fato base, "factumprobatum", que leva à percepção do fato por provar ("factumprobandum"), por obra do raciocínio e da experiência do julgador.

Indício é o fato conhecido ("factumprobatum") do qual se parte para o desconhecido ("factumprobandum") e que assim é definido por Moacyr Amaral dos Santos:

‘Assim, indício, sob o aspecto jurídico, consiste no fato conhecido que, por via do raciocínio, sugere o fato probando, do qual é causa ou efeito.’ Evidencia-se, portanto, que o indício é a base objetiva do raciocínio ou atividade mental por via do qual poder-se-á chegar ao fato desconhecido. Se positivo o resultado, trata-se de uma presunção.

Acrescentem-se, ainda, as palavras de Antônio da Silva Cabral in ‘Processo Administrativo Fiscal’, Editora Saraiva, São Paulo, 1993, página 311:

8. Valor da prova indireta. Em direito fiscal conta muito a chamada prova indireta. Conforme consta do Ac. CSRF/01-0.004, de 26-10-1979, ‘A prova indireta é feita a partir de indícios que se transformam em presunções. Constitui o resultado de um processo lógico, em cuja base está um fato conhecido (indício), prova que provoca atividade mental, em persecução do fato conhecido, o qual será causa ou efeito daquele. O resultado desse raciocínio, quando positivo, constitui a presunção. O fisco se utiliza da prova indireta, mediante indícios e presunções, sobretudo para descobrir omissões de rendimentos ou de receitas.

Maria Rita Ferragut in ‘Evasão Fiscal: o parágrafo único do artigo 116 do CTN e os limites de sua aplicação’, Revista Dialética de Direito Tributário nº 67, Editora Dialética, São Paulo, 2001, p. 119/120, bem destaca a força probatória das presunções e indícios, bem como a imperatividade de seu uso na esfera tributária:

Por outro lado, insistimos que a preservação dos interesses públicos em causa não só requer, mas impõe a utilização da presunção no caso de dissimulação, já que a arrecadação pública não pode ser prejudicada com a alegação de que a segurança jurídica, a legalidade, a tipicidade, dentre outros princípios, estariam sendo desrespeitados.

Dentre as possíveis acepções do termo, definimos presunção como sendo norma jurídica lato sensu, de natureza probatória (prova indiciária), que a partir da comprovação do fato diretamente provado (fato indiciário), implica juridicamente o fato indiretamente provado (fato indiciado), descriptor de evento de ocorrência fenomênica provável, e passível de refutação probatória.

É a comprovação indireta que distingue a presunção dos demais meios de prova (exceção feita ao arbitramento, que também é meio de prova indireta), e não o conhecimento ou não do evento. Com isso, não

se trata de considerar que a prova direta veicula um fato conhecido, ao passo que a presunção um fato meramente presumido. Só a manifestação do evento é atingida pelo direito e, portanto, o real não tem como ser alcançado de forma objetiva: independentemente da prova ser direta ou indireta, o fato que se quer provar será ao máximo jurídica certo e fenomênicamente provável. É a realidade impondo limites ao conhecimento.

Com base nessas premissas, entendemos que as presunções nada 'presumem' juridicamente, mas prescrevem o reconhecimento jurídico de um fato provado de forma indireta. Faticamente, tanto elas quanto as provas diretas (perícias, documentos, depoimentos pessoais etc.) apenas 'presumem.'

Considera-se, pois, como plenamente aceitável, em Direito Tributário, o uso da prova indireta, ou seja, o indício e a presunção, especialmente nos casos de supressão de tributos.

Assim, as presunções legais *juris tantum* têm o condão de transferir o ônus da prova do Fisco para o Sujeito Passivo da relação jurídico-tributária, cabendo a esse comprovar a não ocorrência da infração presumida, conforme demonstram as decisões adiante:

CHEQUES COMPENSADOS - COMPROVADO O LANÇAMENTO A DÉBITO DE CAIXA DE CHEQUES CUJA COMPENSAÇÃO SE DEU EM FAVOR DE PESSOAS ESTRANHAS AOS PAGAMENTOS EFETUADOS NO MESMO DIA E NO MESMO VALOR, CONFIGURA-SE A OMISSÃO DE RECEITAS, NÃO NA FORMA PRESUNTIVA, MAS NA CONCRETA, NO VALOR DO SUPRIMENTO INEXISTENTE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO SUJEITO PASSIVO. CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS - CSRF – PRIMEIRA TURMA / ACÓRDÃO CSRF/01-04.012 EM 19/08/2002. PUBLICADO NO DOU EM: 05.08.2003.

(...)

ACÓRDÃO 103-20.949 EM 19.06.2002. PUBLICADO NO DOU EM 30.12.2002. 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES / 3A. CÂMARA

PRESUNÇÕES LEGAIS - A CONSTATAÇÃO NO MUNDO FACTUAL DE INFRAÇÕES CAPITULADAS COMO PRESUNÇÕES LEGAIS JURIS TANTUM, TEM O CONDÃO DE TRANSFERIR O DEVER OU ÔNUS PROBANTE DA AUTORIDADE FISCAL PARA O SUJEITO PASSIVO DA RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA, DEVENDO ESSE, PARA ELIDIR A RESPECTIVA IMPUTAÇÃO, PRODUZIR PROVAS HÁBEIS E IRREFUTÁVEIS DA NÃO OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO.

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ACÓRDÃO 107-07664 EM 13.05.2004. PUBLICADO NO DOU EM 02.09.2004. 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES / 7A. CÂMARA

PRESUNÇÕES LEGAIS - PROVA - NAS PRESUNÇÕES LEGAIS O FISCO NÃO ESTÁ DISPENSADO DE PROVAR O FATO ÍNDICE (EXISTÊNCIA DE SUPRIMENTOS DE CAIXA FEITOS POR SÓCIOS, SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM E DA EFETIVA ENTREGA DOS RECURSOS). PROVADO ESTE, DA EFETIVA ENTREGA DOS RECURSOS), AI SIM NÃO PRECISA O FISCO NÃO COMPROVAR A OMISSÃO DE RECEITAS (FATO PRESUMIDO).

Portanto, poderia a Impugnante elidir a acusação fiscal por meio da anexação aos autos de prova plena, objetiva e inquestionável, mediante documentação idônea, da capacidade financeira dos mutuantes. Como assim não agiu, aplica-se, ao caso presente, o disposto no art. 136 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, *in verbis*:

Art. 136. Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacompanhada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada.

Para respaldar o entendimento esposado, cumpre trazer à baila ementas de decisões do então Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda e do Tribunal de Justiça deste Estado sobre matérias idênticas ou similares à ora analisada:

ACÓRDÃO Nº 272.269-2, 4ª CÂMARA CÍVEL TJMG:

EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - SUPRIMENTO DE CAIXA POR SÓCIO DA EMPRESA INDEMONSTRADO - PRESUNÇÃO DE SAÍDA DE MERCADORIAS SEM NOTA FISCAL - ADMISSIBILIDADE. A LEGISLAÇÃO FISCAL ADMITE O SUPRIMENTO DE CAIXA POR SÓCIO DA EMPRESA, SENDO, TODAVIA, MISTER QUE APRESENTE O EFETIVO COMPROVANTE DO EMPRÉSTIMO, COM A APRESENTAÇÃO DO CONTRATO, DA TRANSFERÊNCIA DE VALORES E DA CAPACIDADE ECONÔMICA DA PESSOA FÍSICA PARA REALIZAR O NEGÓCIO, E, INEXISTINDO ESSES DOCUMENTOS, INCIDE A REGRA CONTIDA NO ARTIGO 194, § 3º, DO RICMS/96, PRESUMINDO-SE A SAÍDA DE MERCADORIA SEM EMITIR A DEVIDA NOTA FISCAL.

(...)

ACÓRDÃO Nº 12-22915 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2009 – 4ª TURMA -

EMENTA: OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTOS DE NUMERÁRIO ATRIBUÍDOS A ACIONISTA CONTROLADOR. SERÃO CONSIDERADOS RECEITAS OMITIDAS OS SUPRIMENTOS DE NUMERÁRIO ATRIBUÍDOS AO ACIONISTA CONTROLADOR, SE A

COMPANHIA DEIXAR DE COMPROVAR A ORIGEM E A EFETIVA ENTREGA DOS RECURSOS (ART. 282 DO RIR/99). A APRESENTAÇÃO DO CONTRATO DE MÚTUO, POR SI SÓ, NÃO BASTA PARA ELIDIR A PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS, PORQUE NÃO PROVA NEM A ORIGEM NEM A EFETIVA ENTREGA DOS RECURSOS. A MERA DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO ALEGADO SUPRIDOR NÃO PROVA A ORIGEM NEM A EFETIVA ENTREGA DO SUPRIMENTO. APENAS INDICA QUE AQUELA PESSOA TERIA CONDIÇÕES, EM TESE, DE FORNECER OS RECURSOS. A PRESUNÇÃO LEGAL REFERIDA NO ART. 282 DO RIR/99 DISPENSA A AUTORIDADE FISCAL DE APRESENTAR A PROVA DIRETA DA OMISSÃO DE RECEITAS, MAS NÃO A EXIME DE APONTAR, NA CONTABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA, OS SUPRIMENTOS ATRIBUÍDOS ÀQUELAS PESSOAS QUE A LEI MENCIONA. INEXISTINDO O REGISTRO CONTÁBIL DO SUPRIMENTO, A PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS NÃO SE SUSTENTA.

(...)

ACÓRDÃO Nº 103-22835 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2006 – 3ª TURMA

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - EMPRÉSTIMO CONCEDIDO – COMPROVAÇÃO - TENDO O FISCO EFETUADO A PROVA DA REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NO MÊS DE JANEIRO/1998, PELO CONTRIBUINTE, CABE A ESTE, SE PRETENDE REFUTAR OU ALTERAR OS PRESSUPOSTOS EM QUE SE ASSENTOU O LANÇAMENTO, APRESENTAR PROVAS HÁBEIS E IDÔNEAS. A COMPROVAÇÃO DE QUE O EMPRÉSTIMO NÃO OCORREU DA FORMA AFIRMADA PELO FISCO É ÔNUS DO IMPUGNANTE. O CONTRIBUINTE DEVE COMPROVAR A OCORRÊNCIA DA OPERAÇÃO QUE ALEGA TER OCORRIDO.

No caso dos autos, sustenta a Impugnante que o objeto dos contratos apresentados está bem delineado na cláusula primeira e, que cabe ao Fisco demonstrar a existência de elementos que permitam a desconstituição de tais contratos.

Afirma que os sócios registraram a saída do dinheiro em suas declarações de Imposto de Renda (IR) e que, o menor rigor na forma pactuada decorre da ausência de dispositivos legais que assim exijam, aliado ao fato de que o mutuante Fernando Mendes é sócio da Autuada.

Discorre sobre a declaração de IR do sócio Fernando Mendes, para demonstrar que houve ingresso de receita no ano de 2008, em face da redução do valor do empréstimo (realizado ao filho Thales Prudente Dias), conforme se comprova pela redução do saldo em 31/12/08.

Menciona ainda a Defesa que, se a desconsideração do contrato decorre da análise da declaração de IR, não existe nos autos nenhuma contestação quanto ao valor emprestado por Andreia Carla Rodrigues, fato esse que demandaria a exclusão do valor por ela entregue à Impugnante.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por sua vez, o Fisco destaca que a Autuada foi intimada reiteradas vezes para que apresentasse a documentação que pudesse comprovar o repasse dos numerários, sendo que somente 8 (oito) meses depois a Impugnante entregou a declaração do Imposto de Renda.

Sustenta o Fisco que, via de regra, os empréstimos são suportados por contratos que estabelecem o seu valor, forma e época de liberação, encargos incidentes, forma de pagamento e garantias, além de outras cláusulas contratuais, justamente para atender ao Princípio da Entidade que reconhece o patrimônio como objeto da contabilidade e afirma a autonomia patrimonial e a necessidade da diferenciação de um patrimônio particular no universo dos patrimônios existentes.

Quanto ao empréstimo lançado em nome de Andreia Carla Rodrigues, ao contrário do entendimento da Defesa, à exceção do contrato de fls. 36/37, nenhum outro documento foi trazido aos autos de modo a demonstrar a pertinência entre o depósito bancário e a origem do recurso.

Neste sentido, o registro contábil em conta do Passivo não demonstra a existência da dívida, caracterizando o chamado Passivo Fictício.

Relativamente aos empréstimos registrados em nome de Fernando Mendes, sustenta o Fisco, como já o fizera por ocasião do lançamento, que não há comprovação de origem de recursos, pois a análise da declaração do Imposto de Renda demonstra que no ano calendário 2008 não há conta corrente declarada com saldo suficiente para suportar os empréstimos realizados para a Autuada, pois o mutuante obteve no exercício de 2008 rendimentos de apenas R\$ 20.193,58 (vinte mil, cento noventa e três reais e cinquenta e oito centavos), acrescidos de “lucros recebidos” no valor de R\$ 54,24 (cinquenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), conforme demonstram os documentos de fls. 52/53.

Prosseguindo a análise, no exercício de 2009 o rendimento foi de R\$ 5.900,00 (cinco mil e novecentos reais) (fls. 46).

No que se refere aos supostos recursos advindos da redução dos empréstimos efetuados ao filho Tales Prudente Dias (R\$ 4.520.524,00 em 2007 x R\$ 1.321.456,00 em 2008), como bem destacou o Fisco, caberia à Impugnante carrear aos autos provas efetivas da transação financeira, para que se pudesse analisar a pertinência dos registros.

Note-se que o recebimento informado pela Impugnante equivale ao valor de R\$ 3.199.068,00 (três milhões, cento noventa e nove mil e sessenta e oito reais), que inevitavelmente demanda operações bancárias que não foram carreadas aos autos.

Além do mais, a diferença entre suposto recebimento do crédito e o empréstimo informado (3.199.068,00 – 1.930.000,00) é de R\$ 1.269.068,00 (um milhão, duzentos sessenta e nove mil e sessenta e oito reais), valor esse que não está informado na declaração de IR de 2008, pois não há registro de acréscimo patrimonial em montante equivalente à diferença apontada.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registre-se, ainda, que os improváveis empréstimos em 2008 ocorreram no mesmo dia 9 de junho, sendo imprescindível que a possível quitação parcial do empréstimo pelo Tales viesse a ocorrer até esta data.

Assim, sem as provas materiais das operações financeiras, as alegações da Defesa não se sustentam.

Cumprе registrar que os juros passivos foram incorporados ao saldo da conta, aumentando o valor do Passivo Fictício.

Assim, a ausência de capacidade financeira para emprestar, demonstrada pela análise da renda e patrimônio do sócio no período de 2007 a 2009, consagra a afirmativa de que os recursos depositados em conta bancária da Autuada representam receita obtida pela comercialização de mercadoria sem a emissão de notas fiscais.

Nesta linha, corretas as exigências de ICMS e a respectiva Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

No tocante à Multa Isolada aplicada pelo Fisco, com fulcro na alínea “a” do inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75, exige-se o percentual de 20% (vinte por cento) aplicado sobre a base de cálculo apurada.

Ocorre, no entanto, que ao apurar o valor do ICMS, o Fisco adotou a carga tributária média e a base de cálculo média para saídas tributadas apuradas no exercício de 2009, sendo essa última equivalente a 11,163351% (onze vírgula dezesseis, trinta e três, cinquenta e um por cento) das saídas desacobertadas.

Com isso a base de cálculo apurada para o ICMS equivale a R\$ 302.212,49 (trezentos e dois mil, duzentos e doze reais e quarenta e nove centavos) e o ICMS a R\$ 51.950,32 (cinquenta e um mil, novecentos e cinquenta reais e trinta e dois centavos) ( $R\$ 2.707.184,00 \times 11,163351\% \times 17,19\% = R\$ 51.950,32$ ).

Em decorrência de tal ajuste, aplica-se ao caso o redutor previsto no § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, devendo a multa isolada ser adequada ao dispositivo, que assim dispõe:

§ 2º Nas hipóteses dos incisos II, IV, XVI e XXIX do caput, observado, no que couber, o disposto no § 3º deste artigo, a multa fica limitada a duas vezes e meia o valor do imposto incidente na operação ou prestação, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor da operação ou da prestação, inclusive quando amparada por isenção ou não incidência.

Nesse caso, a multa isolada deve ser ajustada ao percentual de 15% (quinze por cento).

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para adequar a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea "a" da Lei nº 6.763/75, ao percentual de 15% (quinze por cento), com fundamento no § 2º do mesmo dispositivo legal, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Participaram do julgamento, além do

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

signatário, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor), Ricardo Wagner Lucas Cardoso e Rodrigo da Silva Ferreira.

**Sala das Sessões, 27 de março de 2013.**

**André Barros de Moura  
Presidente/Relator**

**CC/MG**  
EJ/CL